



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3197 - RJ
(2022/0295889-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : RENAN PONTES DE MOURA - RJ161275
AGRAVADO : JOSE RODOLFO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
INTERES. : NITERÓI PREV
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ABREU FILHO - RJ118956
NATHÁLIA NOVIS CUNHA - RJ214649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DISTINÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMA 1.017/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a controvérsia, confirmou a sentença de improcedência do pedido inicial, tendo reconhecido a prescrição do fundo de direito no caso concreto.

2. Considerando que o acórdão da Turma Recursal menciona a ocorrência de prescrição do fundo de direito, importa fazer a distinção entre o que significa a prescrição de fundo de direito e a prescrição de trato sucessivo.

3. Conforme lição do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE 110.419/SP, o fundo de direito se refere ao direito em si e as obrigações de trato sucessivo se referem às situações jurídicas já reconhecidas.

4. No presente caso, verifica-se que o pleito inicial formulado pela parte ora agravada foi o de ser reconhecido o direito à incorporação de adicional de insalubridade que havia deixado de ser pago pela administração. Assim, trata-se de um direito que o servidor busca ser reconhecido por meio de um provimento judicial e, portanto, não é o caso de prescrição atrelada a uma obrigação de trato sucessivo.

5. Assim, consoante consignado pela decisão agravada, a hipótese atrai a incidência do entendimento fixado no Tema 1.017/STJ, qual seja, o de que *"o ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em*

atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional".

6. Levando em conta que não há nos autos informação de que a administração tenha expressamente negado o direito ao adicional de insalubridade, não há que se falar em prescrição do fundo de direito no caso concreto.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3197 - RJ
(2022/0295889-9)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : RENAN PONTES DE MOURA - RJ161275
AGRAVADO : JOSE RODOLFO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
INTERES. : NITERÓI PREV
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ABREU FILHO - RJ118956
NATHÁLIA NOVIS CUNHA - RJ214649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DISTINÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMA 1.017/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a controvérsia, confirmou a sentença de improcedência do pedido inicial, tendo reconhecido a prescrição do fundo de direito no caso concreto.

2. Considerando que o acórdão da Turma Recursal menciona a ocorrência de prescrição do fundo de direito, importa fazer a distinção entre o que significa a prescrição de fundo de direito e a prescrição de trato sucessivo.

3. Conforme lição do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE 110.419/SP, o fundo de direito se refere ao direito em si e as obrigações de trato sucessivo se referem às situações jurídicas já reconhecidas.

4. No presente caso, verifica-se que o pleito inicial formulado pela parte ora agravada foi o de ser reconhecido o direito à incorporação de adicional de insalubridade que havia deixado de ser pago pela administração. Assim, trata-se de um direito que o servidor busca ser reconhecido por meio de um provimento judicial e, portanto, não é o caso de prescrição atrelada a uma obrigação de trato sucessivo.

5. Assim, consoante consignado pela decisão agravada, a hipótese atrai a incidência do entendimento fixado no Tema 1.017/STJ, qual seja, o de que *"o ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em*

atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional".

6. Levando em conta que não há nos autos informação de que a administração tenha expressamente negado o direito ao adicional de insalubridade, não há que se falar em prescrição do fundo de direito no caso concreto.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE NITEROI contra a decisão de minha relatoria de fls. 694/696.

Em suas razões recursais, sustenta que:

É evidente, portanto, o prazo prescricional de 5 anos para a propositura de ação revisional do ato de aposentação. A presente ação foi ajuizada em 2018, vale dizer, quase 06 anos após o ato de concessão da aposentadoria, ou seja, um ano após o lustro prescricional, dado que a aposentadoria foi concedida em maio de 2012, não havendo, durante a fluência deste prazo, qualquer fato que interrompesse a prescrição (fl. 708).

Não foram apresentadas contrarrazões segundo a certidão de fl. 714.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a controvérsia, confirmou a sentença de improcedência do pedido inicial nos seguintes termos:

JOSE RODOLFO BATISTA DA COSTA propõe demanda em desfavor do MUNICÍPIO DE NITERÓI e NITER01 PREV, alegando que laborou durante anos e que durante todo o período como servidor estatutário, percebeu o adicional de insalubridade, com exceção de três anos em que serviu à Secretaria de Bem Estar Social. Diz que em maio/2011, quando contava 59 anos de idade, percebeu pelo contracheque que o primeiro réu deixou de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Afirma que em 17/05/2012, aos 60 anos, aposentou-se e que o adicional de insalubridade percebido durante décadas não foi incorporado. Narra que a Lei Federal 10.887/2004 dispõe sobre o direito de opção do servidor pela incidência da contribuição social sobre o adicional de insalubridade, mas a Administração deixou de comunicar e conceder tal direito. Pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que deixou de comunicar e conceder o direito de opção para a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, a inclusão do adicional de insalubridade

no benefício previdenciário (40%), a inclusão em folha de pagamento pelo segundo réu do adicional de insalubridade (40%) e compensação por danos morais (fls. 3-8).

[...]

Sobre a prejudicial da prescrição do fundo de direito, é importante notar que o autor passou à inatividade em 17/05/2012, como se vê à fl. 16. A presente demanda foi ajuizada em 12/02/2018, logo, 5 anos, 8 meses e 26 dias após o ato de aposentação. Diante desse cenário, consta-se que ocorreu a alegada prescrição do fundo de direito postulado, especialmente porque o autor busca por meio desta demanda a revisão do próprio ato administrativo de aposentadoria, ocorrido em 17/05/2012 (fls. 313/314).

Considerando que o acórdão acima colacionado menciona a ocorrência de prescrição de fundo de direito, importa fazer a distinção entre o que significa a prescrição de fundo de direito e a prescrição de trato sucessivo.

O termo fundo de direito, como conceituou o Ministro Moreira Alves no julgamento do RE 110.419/SP, *"é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental como reclassificações, reenquadramentos, direitos a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc."*.

No tocante às obrigações de trato sucessivo, o Ministro Moreira Alves, ainda no julgamento do RE 110.419/SP, assim se manifestou:

A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não conhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão que diz respeito a quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32". Logo, as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica já reconhecida.

Assim, está claro que o fundo de direito se refere ao direito em si e as obrigações de trato sucessivo se referem às situações jurídicas já reconhecidas.

No presente caso, verifico que o pleito inicial formulado pela parte ora agravada foi o de ser reconhecido o direito à incorporação de adicional de insalubridade que havia deixado de ser pago pela administração. Assim, trata-se de um direito que o servidor busca ser reconhecido por intermédio de um provimento judicial e, portanto, não é caso de prescrição de trato sucessivo.

Assim, conforme consignado pela decisão agravada, a hipótese atrai a incidência do entendimento fixado no Tema 1.017/STJ, qual seja, o de que *"o ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional"*.

Levando em conta que não há nos autos informação de que a administração tenha expressamente negado o direito ao adicional de insalubridade, não há que se falar em prescrição do fundo de direito no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.197 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0295889-9

Número de Origem:

00055191820188190002 55191820188190002

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSE RODOLFO BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840

REQUERIDO : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : RENAN PONTES DE MOURA - RJ161275

REQUERIDO : NITERÓI PREV

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ABREU FILHO - RJ118956

NATHÁLIA NOVIS CUNHA - RJ214649

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADO : RENAN PONTES DE MOURA - RJ161275

AGRAVADO : JOSE RODOLFO BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840

INTERES. : NITERÓI PREV

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ABREU FILHO - RJ118956

NATHÁLIA NOVIS CUNHA - RJ214649

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 06 de março de 2024